

## RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO

de 13 de novembro de 2023

relativa à notificação portuguesa da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE

(CERS/2023/11)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÉMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea j),

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 133.º, n.ºs 8, 9 e 11,

Tendo em conta a Decisão CERS/2015/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 16 de dezembro de 2015, relativa a um quadro para a coordenação da notificação de medidas nacionais de política macroprudencial por autoridades relevantes e à emissão de pareceres e recomendações pelo CERS, e que revoga a Decisão CERS/2014/2<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco de Portugal, agindo como autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, notificou o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), em 4 de outubro de 2023, da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial (*sectoral systemic risk buffer* – sSyRB), nos termos do artigo 133.º da referida diretiva.
- (2) A percentagem da reserva para risco sistémico setorial deve ser fixada em 4% para as posições em risco nos termos do método das notações internas (*internal ratings-based* – IRB) sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal. Aplica-se a quatro instituições de crédito nacionais, das quais duas são filiais cujas respetivas empresas-mãe estão estabelecidas noutro Estado-Membro.
- (3) A fixação da percentagem da reserva para risco sistémico setorial reforçaria a resiliência do setor

---

<sup>1</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

<sup>3</sup> JO C 97 de 12.3.2016, p. 28.

bancário para absorver potenciais perdas relacionadas com as carteiras de crédito à habitação dos bancos. Em especial, esta medida abordaria os riscos decorrentes: (i) da subida das taxas de juro, que afeta a solvência do agregado familiar; e (ii) dos riscos de revisão em baixa dos preços da habitação. A percentagem da reserva para risco sistémico setorial aplica-se apenas às instituições de crédito que utilizam o método IRB, uma vez que o nível dos ponderadores de risco aplicado pelas instituições de crédito que utilizam o método padrão é considerado suficiente tendo em conta o risco sistémico associado às carteiras de crédito hipotecário para habitação dos bancos.

- (4) A percentagem da reserva para risco sistémico setorial deverá aplicar-se a partir de 1 de outubro de 2024 e permanecer em vigor durante dois anos ou até os riscos visados se concretizarem ou desaparecerem.
- (5) Nos termos do artigo 133.º, n.º 11, da Diretiva 2013/36/UE, caso uma instituição sujeita a uma ou mais percentagens da reserva para risco sistémico acima de 3 % e inferior a 5 % seja uma filial cuja empresa-mãe esteja estabelecida noutro Estado-Membro, o ESRB deve emitir uma recomendação sobre a medida no prazo de seis semanas a contar da data de receção da notificação.
- (6) Para avaliar a medida notificada pelo Banco de Portugal, a equipa de avaliação do CERS referida na Decisão CERS/2015/4 emitiu uma nota de avaliação, que se encontra em anexo à presente.

#### ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Recomenda-se que o Banco de Portugal considere a percentagem da reserva para risco sistémico setorial proposta ao abrigo do artigo 133.º, n.º 11, da Diretiva 2013/36/UE justificada, adequada, proporcionada, eficaz e eficiente para fazer face aos riscos visados. Em especial, que:
  - a) A dimensão do risco sistémico ou macroprudencial identificado ameaça a estabilidade do sistema financeiro em Portugal, justificando a introdução de uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 4 % para as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal;
  - b) É provável que a medida proposta seja eficaz e proporcionada para atenuar o risco;
  - c) A medida proposta, incluindo a sua aplicação a filiais cujas empresas-mãe estejam estabelecidas noutro Estado-Membro, não implica efeitos adversos desproporcionados para a totalidade do sistema financeiro ou partes dele noutros Estados-Membros, ou na União no seu todo, que constituam ou criem um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno;
  - d) A medida proposta é revista regularmente pelo Banco de Portugal, pelo menos de dois em dois anos;
  - e) A medida proposta não é utilizada para fazer face a riscos abrangidos pelos artigos 130.º e 131.º da Diretiva 2013/36/UE.

2. A nota de avaliação em anexo intitulada «Análise de uma notificação, apresentada pelo Banco de Portugal em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, sobre a aplicação de uma reserva para o risco sistémico fixada entre 3 % e 5 %» faz parte integrante da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 13 de novembro de 2023.



Francesco MAZZAFERRO

*O Chefe do Secretariado do CERS, em nome do Conselho Geral do CERS*